

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Jornal: Diário Oficial Eletrônico do
Município de São Fidélis - DOE
Local: São Fidélis/RJ
Edição: 577 - Página (s): capa e 1
Data: 10/12/2019

LEI N° 1.597, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Concede isenção dos impostos relativos a construção e aquisição de unidades habitacionais relativas ao Programa Minha Casa, Minha Vida.”

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Habitacional com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município de São Fidélis/RJ do maior número possível de habitações populares dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida instituído pelo Governo Federal, através da Lei Federal nº 11.977/09.

Art. 2º - Os empreendimentos cadastrados no Programa Minha Casa, Minha Vida terão isenção total nos seguintes impostos:

I - Imposto Sobre a Transmissão Inter-vivos por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ITBI, incidente sobre as aquisições de imóveis pelo construtor, sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal ou primeira aquisição pelo mutuário final com renda familiar de até três salários mínimos;

II - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por normas tributárias.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O disposto neste artigo somente se aplica as construções de empreendimentos de no mínimo 100 unidades habitacionais iniciados a partir da publicação desta Lei e exclusivamente para os adquirentes que preencham os requisitos necessários do PMCMV e para as construtoras ou empreendedoras que produzam habitações para o programa.

§ 2º - O pedido de reconhecimento de isenção prevista nesta Lei será analisado pela Secretaria Municipal de Fazenda, após manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a realizar processos simplificados de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas necessárias.

Art. 4º - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei, sujeitará o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízos das demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, 10 de dezembro de 2019.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito